



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000570/2001-27
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.401
RECURSO Nº : 125.037
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Exercício: 1997.

Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente pela Recorrente, não deve incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002

MOACYR ELÓY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.037
ACÓRDÃO Nº : 301-30.401
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “São Boaventura II”, localizado no Município de Jacareacanga/PA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, requer a nulidade da intimação formulada pelo correio, o qual não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro, e a nulidade da intimação por afixação de edital porque somente estaria regular se a intimação houvesse sido efetuada mediante publicação regular em Diário Oficial e em jornal de circulação regional com abrangência no endereço e localização do respectivo imóvel, anexando para comprovar o alegado cópia de documentos;
- que o contribuinte declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/98, sob o nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar que o contribuinte assumiu junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva Legal, conforme Certidão atualizada de 1999 juntada aos autos; e
- que, por fim, o contribuinte requereu junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ato Declaratório referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a exclusão de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.037
ACÓRDÃO Nº : 301-30.401

área aproveitável não utilizada. Ademais, o valor do imposto sobre a propriedade territorial é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393/96.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, sustenta o seguinte:

- a Receita Federal ao exigir do proprietário-contribuinte o Ato Declaratório do IBAMA, com fundamento no artigo 10, § 4º, I, da IN n.º 43/97, com nova redação dada pela IN n. 67/97, desconsiderou totalmente os limites do princípio da legalidade estampados na Constituição Federal;
- os atos administrativos normativos embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material;
- a IN nº 67/97 que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal; e
- a IN/SRF nº 56, de 22/06/98, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 até 21/09/1998, data em que foi protocolado tal documento pelo contribuinte.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.037
ACÓRDÃO Nº : 301-30.401

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "São Boaventura II", localizado no Município de Jacareacanga/PA.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que os atos administrativos normativos embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material.

Cumprе destacar que, consoante o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

As normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, "*veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à autuação administrativa. Nesse ponto o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.*"¹

Assim, não restam dúvidas quanto à força normativa do artigo 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/97 com a redação dada pela IN SRF n.º 67/97, que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, sendo taxativa ao dispor que o prazo para protocolar o requerimento do referido ato declaratório será de 06 (seis) meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 173/174

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.037
ACÓRDÃO Nº : 301-30.401

Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e colacionado aos autos às fls. 44 pela Recorrente, verifica-se que está o mesmo datado de 18 de setembro de 1998, e somente foi protocolizado em 21 de setembro de 1998, posteriormente ao prazo fixado na legislação para apresentação do referido documento, motivo pelo qual sustenta o Fisco que é devida a cobrança do tributo incidente no imóvel em questão.

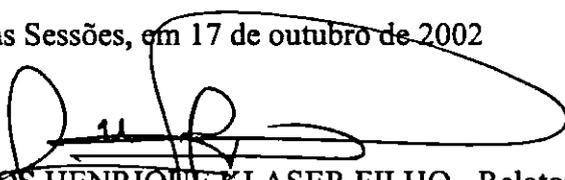
No entanto, como bem ressaltado pela ora Recorrente, a IN/SRF nº 56, de 22/06/98, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 até 21/09/1998, data em que foi protocolado tal documento pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente, não deve incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente em 30/12/97.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000570/2001-27
Recurso nº: 125.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.401.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: